ACÓRDÃO - AC00 - 721/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18552/2016/001
PROTOCOLO	: 1982831
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: WADDYH MOYSÉS NETO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPUGNAÇÃO – MULTAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ – IRREGULARIDADE SANADA – AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR – RAZÕES INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE E MULTA MANTIDAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A juntada de documentação complementar relativa às diárias concedidas, e das notas de empenho, ordens de pagamento, folha de diárias, relatórios de viagem, entre outros documentos, que evidenciam a regular prestação de contas das diárias e a comprovação do interesse público nos deslocamentos dos respectivos beneficiários, sanando a irregularidade correspondente, permite a reforma do julgado neste ponto, para o fim de excluí-la, assim como a impugnação de valores e a respectiva multa.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de manter a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, em razão do pagamento de subsídio a maior, e a aplicação da multa decorrente, e de excluir a irregularidade pelo pagamento de diárias concedidas aos servidores, a respectiva multa e a impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento**

e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Waddy Moysés Neto**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, no sentido de reformar o Acórdão **AC00-2623/2018**, proferido no TC/18552/2016 (fls. 2827/2836), mantendo a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, em razão do pagamento de subsídio a maior, e a aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, porém excluindo a impugnação de valores e a irregularidade pelo pagamento de diárias concedidas ao servidores e a respectiva multa.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00-2623/2018, proferido no TC/18552/2016 (fls. 2827/2836), que aplicou multa e impugnou valores relativos à concessão de diárias e pagamento de subsídios na Câmara Municipal de Cassilândia, no exercício de 2013.

O Sr. Waddy Moysés Neto, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 2/72), pleiteando a reforma da decisão.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pelo provimento parcial do presente recurso (ANA - DFCGG/CCM - 3178/2023, fls. 81/89; e PAR - 3ª PRC - 6121/2023, fls. 92/98).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00-2623/2018 (fls. 2827/2836 do TC/18552/2016), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/72), a ANA - DFCGG/CCM - 3178/2023 (fls. 81/89) e o PAR - 3ª PRC - 6121/2023 (fls. 92/98), passo ao mérito.

O recorrente apresentou o recurso contra a decisão proferida em processo de Relatório Destaque, oriundo de auditoria realizada na Câmara Municipal de Cassilândia, referente a atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2013, julgados irregulares. Houve a aplicação de multa, no valor equivalente a 100 UFERMS, e a impugnação de despesas pagas, no valor total de R$ 13.842,07.

Alega o recorrente que o subsídio do presidente da Câmara foi fixado nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 1889/2012, no valor de R$ 6.243,42. Afirma que, ao tomar posse na presidência da Câmara, deparou-se com a Lei n. 1631/2008, que fixou o subsídio do presidente, para o quadriênio 2009/2012, em R$ 5.572,00, e, também, com a Lei n. 1684/2009, que concedeu revisão geral anual no índice, de 12,05%, passando o subsídio do presidente da Câmara para R$ 6.243,42. Assim, pelas vigências das leis supracitadas, não teve outra alternativa senão cumpri-las na

íntegra, e salientou, ainda, que seria um contrassenso ser punido por ter cumprido a lei.

Declara que a lei conferiu maior valor de subsídio ao Presidente da Câmara, por possuir responsabilidade maior do que os demais vereadores e por ser o único responsável pela administração do Poder Legislativo e pela prestação de contas anual. Declarou, ainda, que o presidente possui maior responsabilidade, pois dirige os trabalhos da mesa diretora, responde pela administração, compromete-se pela sua prestação de contas, enquanto aos demais vereadores compete apenas comparecer às reuniões mensais ou semanais.

Recorda que ao presidente da Câmara poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, não estando submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual, mas sim do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme jurisprudência emanada pelo TCE/PR (Provimento n. 56/2005).

Também afirma que o valor correto é de R$ 2.768,64 e não o valor constante no Acórdão, de R$ 6.012,70.

Por fim, cita decisão emanada do TCE/MS, no processo TC/1782/2011, que decidiu pela não impugnação dos valores acima do limite constitucional, percebidos pelo presidente e pelo 1º secretário da Câmara Municipal de Caracol, com fundamento no princípio da razoabilidade, por ser justo o recebimento de contraprestação pelo exercício das funções de presidente e 1º secretário.

Conclui, requerendo que, caso haja entendimento pela irregularidade dos pagamentos, seja dispensada a impugnação, por se tratarem de verbas alimentares, recebidas de boa-fé e de acordo com a lei.

Entendo que seja possível a fixação dos subsídios dos componentes da mesa diretora da Câmara de Vereadores em valores diferenciados dos demais vereadores. No entanto, a irregularidade elencada no Acórdão AC00-2623/2018, proferido no TC/18552/2016 (fls. 2827/2836), não tem por base a evidenciação de que o Presidente da Câmara, ora recorrente, recebeu subsídios em valores a maior, se comparado com os demais vereadores.

De fato, a decisão pela presente irregularidade teve por critério o disposto no artigo 29, VI, “b”, da CF/88, que estabelece a regra do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios de vereadores nos municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, *in verbis*:

> “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e

> os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> (...)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"

Conforme o dispositivo constitucional supracitado, em razão do princípio da anterioridade, o qual determina que será fixado na legislatura anterior o subsídio a ser percebido na legislatura subsequente. Assim, o subsídio da legislatura 2013/2016, da Câmara de Vereadores de Cassilândia, deveria respeitar o limite constitucional de 30% do valor do subsídio dos deputados estaduais de Mato Grosso do Sul, vigente à época (R$ 20.042,35 x 30% = R$ 6.012,70).

Diante do acima exposto, o valor de R$ 6.012,70 (seis mil, doze reais e setenta centavos) tornou-se o limite máximo para fixação dos subsídios dos vereadores de Cassilândia, incluindo o presidente da Câmara e os demais componentes da mesa diretora, cuja observância era obrigatória durante toda a legislatura 2013/2016, inclusive na eventualidade da revisão geral anual, prevista no Art. 37, X, CF/88.

Dessa forma, o valor de R$ 6.243,42, pago ao presidente da Câmara, durante o exercício financeiro de 2013, excede o limite constitucional aplicável, conforme estabelecido na alínea b, inciso VI, artigo 29 da CF/88:

Subsídio Deputado Estadual em 2012	R$ 20.042,35
Limite Constitucional de 30% (art. 29, VI, b, CF/88)	R$ 6.012,70
Subsídio Presidente da Câmara em 2013	R$ 6.243,42
Valor acima do limite constitucional	R$ 230,72

O recorrente alega que o valor percebido a maior foi de R$ 2.768,64 e não de R$ 6.012,70, conforme constou no referido Acórdão. A alegação deve prosperar, pois o valor mensal fixado e recebido a maior, conforme os cálculos acima demonstrados, é de R$ 230,72, logo, o valor total correto, durante o período fiscalizado, janeiro a dezembro de 2013, é de R$ 2.768,64 (R$ 230,72 x 12 meses).

Conforme Acórdão prolatado nos autos TC/3362/2013, este Tribunal entendeu que o pagamento de subsídios acima do teto constitucional constitui irregularidade, sujeita à aplicação de multa, porém excluiu a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos

no contracheque ter cunho alimentar e presunção de boa-fé, veja-se:

> “DISPOSITIVO
> Diante do exposto, formulo meu, VOTO no seguinte sentido:
> I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Senhor Dalgomir Buraqui, CPF nº 465.914.861-00, vereador presidente à época da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> II - No mérito, dar o PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC00 – 1453/2017, prolatada nos autos do Processo TC/3362/2013, **no sentido de excluir a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, constante no item IV. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores;**
> III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012”. (ACÓRDÃO - AC00 - 111/2022, TC/ 3362/2013/001, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa). (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> “EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES.
> ...
> 2. **O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
> ...
> DISPOSITIVO
> Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
> I - **que as contas da Câmara Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Meireles Flores, Presidente da Câmara, à época, CPF nº 809.197.231-87, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
> II - **pela aplicação de MULTA de 150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu

> recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
> III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012"; (Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 03 de dezembro de 2020). (grifo nosso)

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar a irregularidade. Assim, excluo a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e presunção de boa-fé dos recebedores. No entanto, mantenho o entendimento pela irregularidade, com aplicação da multa.

Com referência às diárias concedidas, o recorrente entende que nenhuma diária foi concedida de forma contrária à legislação, e que, de acordo com a documentação encaminhada, há a comprovação do interesse público. Para tanto, encaminhou os comprovantes das despesas com as diárias, separadas por nome de cada servidor, mostrando as finalidades de suas concessões.

Ao final, o recorrente roga pela aplicação do disposto na Súmula TC/MS n. 39, para que seja dado provimento ao recurso interposto, por ter trazido novos documentos, capazes de resolver as irregularidades.

Certifica-se que o recorrente promoveu a juntada de documentação complementar, fls. 11 a 72, relativa a todas as diárias concedidas, elencadas no Acórdão AC00-2623/2018, proferido no TC/18552/2016 (fls. 2827/2836). Apresentou, ainda, as notas de empenho, ordens de pagamento, folha de diárias, relatórios de viagem, entre outros documentos, para comprovação do interesse público:

NE/ OP	BENEFICIÁRIO	MÊS DE REF.	DESTINO	VALOR
327	Admilso Cesário Santos	Agosto	Três Lagoas	550,87
307	Bruno Montelo Nish	Agosto	Costa Rica	231,01
322	Bruno Montelo Nish	Agosto	Campo Grande	1.012,89
369	Bruno Montelo Nish	Setembro	São Gabriel Do Oeste	286,72
460	Bruno Montelo Nish	Novembro	Dourados	1.039,68
104	Francisco Machado Filho	Março	Campo Grande	1.339,88
255	Mirene Barbosa Da Silva	Junho	Campo Grande	336,49
199	Samuel Beu Gomes	Maio	Campo Grande	2.018,94
310	Wellington Beguelini De Assis	Agosto	Campo Grande	1.012,89
TOTAL				**7.829,37**

Os documentos ora listados evidenciam a regular prestação de contas das diárias concedidas e a comprovação do interesse público nos deslocamentos dos respectivos beneficiários, portanto, sanada a presente irregularidade.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho a manifestação da DFCGG e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. Pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Waddy Moysés Neto, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, no sentido de reformar o Acórdão AC00-2623/2018, proferido no TC/18552/2016 (fls. 2827/2836), mantendo a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, em razão do pagamento de subsídio a maior, e a aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, porém excluindo a impugnação de valores e a irregularidade pelo pagamento de diárias concedidas ao servidores e a respectiva multa;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP